



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10907.000078/92-75

Sessão de 11 novembro de 1992 ACORDÃO Nº 302-32.442

Recurso nº.: 114.829

Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

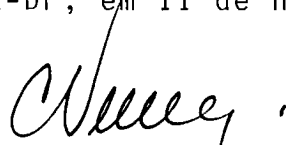
Recorrid IRF - PARANAGUÁ - PR

FALTA DE MERCADORIA, CONSTATADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Responsabilidade do depositário, imunida de tributária que não se aplica. Não caracterizado "caso fortuito ou força maior" na ocorrência do furto.

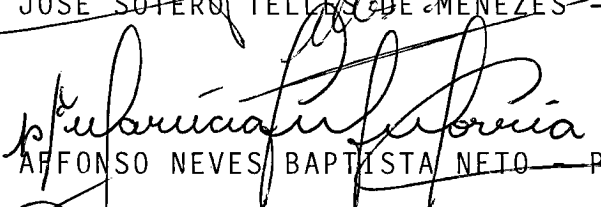
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH 'EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADimir CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

2

RECURSO N. 114.829 -- ACÓRDÃO N. 302-32.442

RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA

RECORRIDA : IRF - PARANAGUA - PR

RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira do Container XTRU 889927-1, descarregado do navio Nedloyd Mauritius, entrado no Porto de Paranaguá em 20.12.91, foi apurado a falta de 12 caixas do total de 476, cada caixa contendo 4 rádio-gravador marca diplomatic, tendo sido responsabilizado o depositário e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 358.483,35 unicamente imposto de importação.

A título de impugnação a atuada apresentou defesa com as seguintes razões, em síntese:

1) o depositário não pode ser responsabilizado por falta para a qual não concorreu.

2) não houve ato ilícito, do qual resulte dano para outrem, que caiba reparação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e mandou intimar a atuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em tempo hábil, onde, em síntese, alega:

1) a administração do Porto de Paranaguá e antonina, na qualidade de autarquia estadual está isenta de tributação por imperativo da aplicação do parágrafo 3., inciso VI, letra "a" do art. 150 da Constituição Federal;

2) o container em questão foi arrombado por pessoa estranha e do seu interior foram furtadas mercadorias, sem o concurso e vontade do depositário. A culpa é o requisito essencial para que caiba indenização (art. 159 do código civil). O depositário não responde por caso fortuito ou força maior (art. 1.277 do código civil);

3) não houve ato ilícito, não há obrigação de repará-lo.

E o relatório.



V O T O

Adoto o Voto proferido pelo ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, quando do julgamento do recurso n. 114.881, transformado no Acórdão n. 302-32.416, que transcrevo:

"Nenhuma dúvida paira nos autos com relação ao fruto da mercadoria envolvida do interior das dependências portuárias, sob a responsabilidade da Recorrente, na condição de Fiel Depositária da carga.

Configurada a ocorrência de furto, como reconheceu a própria Suplicante em sua Apelação de fls., encontra-se completamente afastada a hipótese de caso fortuito ou força maior que serviria como excludente da responsabilidade da Depositária.

E certo, portanto, que a culpa, no caso "in vigilando", é exclusivamente da Recorrente, uma vez que a mercadoria foi furtada quando se encontrava sob sua custódia.

Dito isto, resta definir se é cabível ou não a exigência do crédito tributário da ora Recorrente - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -, sendo Ela uma Autarquia Estadual, entidade com personalidade jurídica de direito público interno.

A irresignação da Autuada está lastreada nas disposições do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros."

Ocorre que existem restrições às vedações constitucionais mencionadas, como é o caso do parágrafo 3., do mesmo artigo 150 da C.F., que determina:

"Parágrafo 3. - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel."

Mais adiante, o art. 173, parágrafo 1., da C.F. estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 114.829
Ac. 302-32.442

"Parágrafo 1. - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Ainda que se possa reconhecer que a atividade da Recorrente não esteja visando lucro, mas sim melhorias, eficiência e eficácia do serviço público, é certo que a citada Empresa pratica a exploração direta de atividade econômica, cobrando e recebendo dos usuários o pagamento por todos os serviços que lhes são prestados (taxas portuários).

Está claro nos autos que a Recorrente prestou um mau serviço ao usuário neste caso, pois que não obstante a comunicação feita previamente por um de seus funcionários (Fiel do Armazém 3/B) aos seus superiores, a respeito da "falha de segurança" que apresentava as mercadorias de Importação depositadas no referido Armazém, na data da ocorrência do evento de que trata estes autos (furto de mercadoria) nenhuma providência havia sido adotada para sanar o problema, como informa o mesmo funcionário da recorrente."

Da mesma forma que no voto do citado Conselheiro, que contou com o concurso de minha aprovação, não vejo como deixar de atribuir responsabilidade à Recorrente pelo furto da mercadoria em questão e, assim, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

191

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator